



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 4.006/96

CRIA ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta
e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º.

Fica criado o estacionamento rotativo de veículos
automotores no Município de Conselheiro Lafaiete,
nas vias públicas seguintes:

- I - Rua Doutor Melo Viana;
- II - Rua José Nicolau de Queirós com início na Rua
Homero Seabra até o entroncamento da Rua Deputado
Antônio Franco Ribeiro;
- III - Rua Deputado Antônio Franco Ribeiro;
- IV - Rua Homero Seabra;
- V - Rua Afonso Pena;
- VI - Rua Marechal Floriano Peixoto na extensão da
Rua Dr. Moreira até esquina com a Rua Dr. Bias
Fortes;
- VII - Av. Prefeito Telésforo Cândido de Rezende;
- VIII - Rua Dias de Souza;
- IX - Rua Tavares de Melo, do cruzamento com a
Travessa Jacinto Siqueira até o cruzamento com a
Rua Melo Viaga;
- X - Travessa Jacinto Siqueira;
- XI - Rua Doutor Moreira;
- XII - Rua Wenceslau Bráz;
- XIII - Rua Dr. Campolina, do cruzamento com a Rua
Marechal Floriano Peixoto até o cruzamento com a
Rua Luiz Leite;
- XIV - Avenida Professor Manoel Martins;
- XV - Avenida Furtado;
- XVI - Rua Benjamin Constant.





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º. O horário de funcionamento do Estacionamento Rotativo será o seguinte: de Segunda à Sexta-Feira, de 08 às 18 horas, Sábado de 08 às 13 horas, Domingos e Feriados, Livre.

Art. 3º. O tempo máximo para permanecer em cada vaga do Estacionamento Rotativo, atenderá às seguintes modalidades:

I - Áreas de alta rotatividade, máximo de 01 (uma) hora;

II - Áreas de média rotatividade, máximo de 02 (duas) horas;

III - Áreas de baixa rotatividade, máximo de 05 (cinco) horas.

§ 1º. As áreas de alta, média e baixa rotatividade serão estabelecidas através de estudos próprios do Centro Adolescente Ativo.

§ 2º. V E T A D O

Art. 4º. V E T A D O

Parágrafo Único. V E T A D O

Art. 5º. A receita oriunda da prestação de serviços, será destinada à instituição autorizada e deverá ser aplicada na manutenção dos menores, visando oferecer às crianças e adolescentes, preferencialmente os carentes, condições de desenvolvimento pessoal sem prejuízo de suas atividades escolares, proporcionando-lhes uma formação interior à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º. Anualmente, a instituição autorizada dará ciência ao Município, Executivo e Legislativo, sobre arrecadação e despesas realizadas no período.





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º.

Aos veículos oficiais e aos veículos de carga e desacarga, no desempenho de suas atividades diárias, não se aplicam os dispositivos da presente Lei.

Art. 8º.

Revogam-se as disposições em contrário, principalmente as Leis Municipais nºs. 2153/80, de 15/02/80, 2576/86, de 23/05/86 e de nº 3675/95, de 12/04/95, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 26 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 1996.

Dr. CARLOS ALBERTO GOMES BEATO
Prefeito Municipal

Dr. GUILHERME LUIZ LEÃO BOELSUMS
Procurador Municipal

